



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001297/2007-74
Recurso nº 171.255 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.119 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2010
Matéria Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica
Recorrente LATICÍNIOS BOM GOSTO LTDA.
Recorrida 1ª Turma da DRJ/STM

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Anos-calendário: 2004, 2005, 2006

OMISSÃO DE RECEITAS

A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, caracteriza omissão de receita.

CRÉDITOS DO PIS E DA COFINS NÃO CUMULATIVOS

É indevida a exclusão, nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL, de créditos relativos ao PIS e à Cofins, apurados no regime da não-cumulatividade dessas contribuições

Assunto: CSLL – PIS - COFINS

Aplica-se às contribuições sociais a mesma solução dada ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA

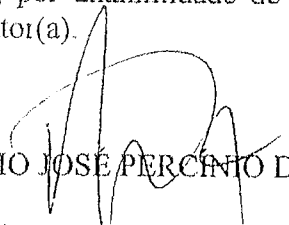
A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade ou legalidade de normas e atos legalmente editados, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

É aplicável a multa de 75% nos casos de lançamento de ofício.

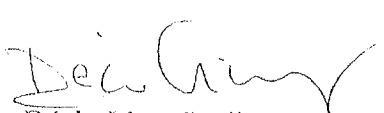
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 3ª turma ordinária do primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Presidente


Décio Lima Jardim - Relator

FORMALIZADO EM: 15/03/2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da turma), Marcos Shigueo Takata (vice-presidente), Eric Moraes de Castro de Silva, Hugo Correia Sotero e José Sérgio Gomes.

Relatório

O presente processo refere-se a Autos de Infração de IRPJ e CSLL, e lançamentos reflexos de PIS e COFINS, com multa de ofício de 75% e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2004, 2005, 2006 e 2007.

A acusação foi de omissão de receitas, configurada pela não contabilização de compras de leite, nos anos-calendário de 2004 e 2005, conforme demonstrativo de fls. 229, e de dedução indevida, nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL, de receita relativa a créditos de PIS e Cofins não cumulativos.

A Fiscalização afirmou que a escrituração dos créditos foi feita corretamente pelo contribuinte, como redução dos custos das mercadorias (crédito) em contrapartida às contas de PIS ou Cofins a recuperar (débito), pois os valores dos créditos apurados a título de PIS e Cofins não cumulativos não podem se constituir ao mesmo tempo em direito de crédito e em custos dos insumos, mercadorias e ativos permanentes. Entretanto, a autuada excluiu indevidamente, na base de cálculo do IRPJ e CSLL, a receita correspondente a tais créditos.

No primeiro trimestre de 2006, o contribuinte apurou prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, que foram ajustados em razão das infrações, e que foram compensados nos períodos subsequentes, conforme consta dos demonstrativos de apuração.

Os lançamentos relativos ao PIS e a Cofins foram reflexos da tributação do IRPJ (omissão de receita). Os valores dessas contribuições relativos ao ano-calendário de 2005 não foram objeto de lançamento, por existir saldo de créditos passíveis de serem deduzidos.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, contestando ter havido omissão de receitas, alegando que os valores remetidos à Indústria de Laticínio Camozatto se referem a adiantamentos de numerários, para que a outra empresa efetuasse o pagamento de compras de fornecedores de leite, efetuadas por sua conta e ordem, e para pagamento do transporte do produto até a indústria.

Protestou também pela procedência da exclusão do valor dos créditos de PIS/COFINS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL, por não constituírem receitas, conforme o art. 3º, § 10, da Lei 10.833/2003. Alegou também que a omissão de compras não pode ser tributada como receita, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Alegou também que os créditos de PIS e Cofins têm natureza jurídica de subvenção para investimento e não representariam disponibilidade econômica ou jurídica de renda. Quanto à multa de ofício, não deve ser mantida, por se caracterizar como confiscatória. Insurgiu-se também contra a aplicação dos juros SELIC.

A DRJ, ao examinar a controvérsia, baixou o processo em diligência, para que fossem aclarados pontos de dúvidas quanto aos valores remetidos para outra empresa.

Cumprida a diligência, retorna o processo com as seguintes informações, conforme “Termo de Diligência” às folhas 375/376:

1. O contribuinte foi intimado em 18/12/07 a apresentar o contrato ou documentos que atestassem que Laticínios Camozatto é seu preposto, bem assim os registros contábeis relativos à aquisição do leite e o pagamento aos produtores rurais. Foi intimado, também, a apresentar os livros Razão e Diário, onde deveria constar registro das remessas dos numerários e a baixa dos alegados adiantamentos. E, por último, para que fosse indicado como foram pagas as comissões e fretes.
2. Quando do comparecimento no estabelecimento do contribuinte para a análise da documentação solicitada, a Fiscalização foi informada verbalmente que os documentos disponíveis já haviam sido apresentados por ocasião da impugnação, tendo sido solicitado que o contribuinte apresentasse resposta por escrito esclarecendo os pontos da impugnação.
3. Na sua resposta (folha 374), o contribuinte diz que (a) não existe contrato escrito ou documentos que comprovam a relação de negócios com a empresa Indústria de Laticínios Camozatto, pois se tratava de acordo verbal entre as partes; (b) a contabilização da entrada de leite foi efetuada com base na remessa do numerário à Indústria de Laticínios Camozatto, a qual era responsável pelo repasse destes valores aos produtores e que, pela forma de contabilização da época, não é possível identificar quais foram os produtores beneficiados; (c) não há como identificar nos livros Diário e Razão os referidos lançamentos, pois foram efetuados por seu valor global; (d) os valores correspondentes aos fretes e comissões era a diferença entre o valor percebido pela Indústria de Laticínios Camozatto e o pagamento que ela efetuava aos produtores.

Pelas razões expostas, o autor da diligência concluiu não haver elementos ou documentos capazes de mudar o entendimento dos fatos.

O contribuinte foi cientificado do termo de diligência, não se manifestando.

Prosseguindo o exame da matéria, a DRJ/STM julgou procedentes os lançamentos.

O voto condutor do acórdão da DRJ entendeu que a resposta do contribuinte confirmou terem sido feitos pagamentos, os quais não foram escriturados, o que autoriza a presunção legal de omissão de receita, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (artigo 281, do RIR/99).

Nesse caso, há a inversão do ônus da prova, ou seja, o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário utilizado para os pagamentos não é receita tributável.

No que se refere à exclusão dos créditos presumidos do PIS e da Cofins, a DRJ também foi mantido o lançamento, com base no entendimento expresso no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 3, de 29.03.2007.

Aduziu o voto condutor que a Lei nº 10.833, de 2003, em seu artigo 3º, § 10, ao determinar que os valores dos créditos do PIS e da Cofins não constituem receita bruta da pessoa jurídica, buscou apenas neutralizar os efeitos contábeis da não-cumulatividade. Por isso, quando não se admite a exclusão daqueles créditos na base de cálculo do IRPJ e CSLL, busca-se evitar que tal exclusão possa vir a gerar prejuízo fiscal, como se verifica pelo seguinte exemplo:

Um contribuinte que adquire uma mercadoria no valor de R\$ 100,00, o que lhe dá direito ao crédito de PIS/Cofins, no valor de R\$ 9,25. Vendendo a mercadoria pelo mesmo valor, R\$ 100,00, terá como encargo de PIS e Cofins R\$ 9,25, que será deduzido da receita da atividade, resultando na receita líquida de R\$ 90,75, da qual se abate o custo da mercadoria vendida, no valor de R\$ 90,75, resultando zero de lucro líquido. Caso os créditos do PIS e da Cofins sejam excluídos desse resultado, estará sendo produzido um prejuízo fiscal de 9,25.

É justamente esse efeito que a norma busca evitar, ou seja, a produção de prejuízo fiscal pela exclusão do lucro líquido, para fins de apuração das bases tributáveis do IRPJ e CSLL, dos créditos do PIS e da Cofins.

O acórdão atacado também refutou as alegações de que os créditos de PIS e Cofins têm natureza jurídica de subvenção para investimento, pela sua solução de continuidade e por não possuírem vinculação com a aplicação específica dos recursos em bens ou direitos referentes à implantação ou expansão de empreendimento econômico, conforme exigido pelo artigo 443 do RIR/99.

O acórdão recorrido rejeitou as objeções do impugnante quanto ao caráter de confisco da multa aplicada e quanto à utilização dos juros Selic, pois tais aspectos se referem à legalidade de aplicação, matéria estranha à competência do julgador administrativo.

Cientificado do acórdão da DRJ em 7 de agosto de 2008, conforme AR anexado em fls. 396, e ainda inconformado, o interessado apresentou, em 5 de setembro de 2008, conforme recibo apostado em fls. 399, o Recurso Voluntário, de fls. 399/438.

Em seu recurso, o contribuinte reiterou as razões apresentadas na Impugnação, alegando, em síntese, que:

1. Não houve omissão de receitas. A empresa Camozatto não era, em regra, sua fornecedora, mas estava credenciada como agente de compras e, desse modo, fazia habitualmente compras em seu nome e, por sua conta e ordem, pagando os fornecedores com os recursos que lhe eram

remetidos por via bancária, como também o transporte do produto até a indústria, de forma que não existiram as compras não contabilizadas, mesmo porque as compras diretas dos produtores de leite sempre foram devidamente documentadas e registradas na escrituração.

2. Ainda que existissem compras não escrituradas, nem assim seria procedente o lançamento, já que as compras de mercadorias ou matérias-primas são representativas de custos/despesas que em geral, não comportam serem presuntivamente transformadas em receitas tributáveis, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes, referendada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.
3. Para comprovar suas alegações, junta comprovantes bancários, por amostragem, de remessas e pagamentos feitos à empresa Camozatto (fls. 355/362).
4. A exclusão dos créditos de PIS e Cofins não-cumulativos da base de cálculo do IRPJ e CSLL é legítima, pois tais valores não constituem receita bruta da pessoa jurídica, conforme o artigo 3º, §10, da Lei nº 10.833, de 2003. Se os valores dos créditos não constituem receita, não podem integrar o lucro, que deriva da receita.
5. O recorrente diz que procedeu conforme sua própria interpretação e em orientações das autoridades fazendárias, conforme Soluções de Consulta nºs 273, da 9ª Região Fiscal, e nºs 458 e 525 da 7ª Região Fiscal.
6. Os créditos de PIS e Cofins têm natureza jurídica de subvenção para investimento não devendo ser computados na determinação do lucro real, conforme o artigo 443 do RIR/99.
7. Poderia ter havido uma classificação contábil errônea, pois nesta hipótese de subvenção para investimento, os créditos de PIS e Cofins deveriam ser contabilizados em conta do patrimônio líquido. Mas, para anular o efeito fiscal, tendo registrado os referidos créditos em conta de resultado, não teve alternativa senão a exclusão na apuração do IRPJ e CSLL.
8. Entretanto, ainda que não se acate os argumentos anteriores, o lançamento não procede, pois os créditos do PIS e da Cofins são indisponíveis economicamente ou jurídica de renda ou provento, conceitos que são fundamentais para efeitos de tributação pelo IRPJ e CSLL.
9. Os créditos do PIS e da Cofins, apurados na sistemática da não-cumulatividade, são indisponíveis economicamente, não tendo definitividade nem incondicionalidade para serem tributados.
10. Aduz que as vendas de produtos tributados a alíquota de 1,65% e 7,6% representam em média 13% das vendas e os produtos tributados à alíquota zero representam 87% desse mesmo valor.

11. Procede à contabilização dos créditos conforme orientações emitidas pelo IBRACON e pelo CFC, ou seja, debitando conta do Ativo Circulante e, em contrapartida, creditando contas redutoras da origem dos créditos, reduzindo o valor dos custos e despesas
12. Assim, quando faz a apuração dos saldos de PIS e Cofins, nos moldes da legislação, o mesmo resulta credor, pois, embora as contribuições tenham incidência sobre a totalidade das vendas, sobre estimados 87% das vendas não há débito de PIS e Cofins, pois se trata de vendas tributadas à alíquota zero. O montante do crédito apurado excede em muito o montante do valor devido. Nessa sistemática resulta que, mensalmente, vem acumulando créditos relativos à incidência não-cumulativa e créditos presumidos calculados na aquisição de matérias-primas de pessoas físicas.
13. O direito ao desconto dos créditos é limitado por imposição legal, somente servindo para compensação com débitos do próprio PIS e Cofins. Quando objeto de pedido de compensação/ressarcimento, têm trâmite moroso, além de sujeitar-se à homologação por parte da autoridade, que pode glosa-los em parte, ou totalmente. Assim, por sua indisponibilidade e indeterminação, não podem ser considerados como fato gerador de IRPJ e CSLL. Somente no momento em que tais créditos tiverem real disponibilidade é que poderão ser tributados, sob pena de estar-se tributando o que não é renda.
14. No intuito de não distorcer suas demonstrações contábeis, adotou o critério de reconhecer os créditos de PIS/Cofins, alguns indisponíveis. Porém não pode ser onerado pelo IRPJ e CSLL, quando a própria Receita Federal, em ato posterior, veio reconhecer a possibilidade de se fazer um controle extracontábil (Solução de Divergência COSIT nº 9, de 5/12/2006), justamente para que os contribuintes não sejam onerados pelos créditos pendentes de compensação ou ressarcimento.
15. A própria Receita Federal veio manifestar somente em 05 de dezembro de 2006, por meio da Solução de Divergência COSIT nº 9, esclarecendo que *é facultado ao contribuinte registrar o custo do insumo, mercadoria e ativo permanente sem excluir a parcela recuperável, desde que realize o controle extracontábil do direito de crédito e as despesas com a Cofins e com a Contribuição para o PIS/Pasep sejam apropriadas pelo valor líquido*. Como, à época dos fatos, não tinha outra forma de proceder senão via exclusão do lucro líquido, não pode ser apenada pela omissão da autoridade em pronunciar-se sobre a matéria.
16. Para demonstrar que não houve prejuízo para a arrecadação da União, apresenta o Anexo IV (fl. 366), considerando a exclusão líquida dos créditos de PIS e Cofins e a efetiva utilização dos créditos via compensação ou ressarcimento.
17. A multa de ofício é confiscatória, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário.

18. A Selic não pode ser utilizada como taxa de juros moratórios sobre débitos fiscais, pois contraria o disposto no parágrafo 1º do CTN e artigo 192, 3º, da Constituição Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Décio Lima Jardim

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A presente controvérsia envolve duas infrações apontadas:

- a) omissão de receitas, apurada por presunção legal prevista no artigo 40 da Lei nº 9.430, de 1996 (artigo 281, do RIR/99), com base em compras pagas e não escrituradas;
- b) exclusão indevida, nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL, de créditos relativos ao PIS e à Cofins, apurados no regime da não-cumulatividade dessas contribuições.

No que tange à omissão de receitas operacionais, mediante o Termo de Intimação Fiscal, de fls. 228, foi intimada a empresa a apresentar “Demonstrativo das mercadorias adquiridas da empresa Indústria de Laticínios Camozatto nos anos-calendário de 2004 e 2005”.

Em fls. 229, consta relatório elaborado pelo contribuinte, sob o título de “Compras realizadas da empresa Indústria de Laticínios Camozatto nos anos-calendário de 2004 e 2005”, abrangendo o período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005.

Em sua impugnação, a autuada alegou que o demonstrativo de compras de folhas 229 foi elaborado com base nas remessas bancárias à empresa Camozatto. Entretanto, tais valores não correspondem a compras da própria empresa Camozatto, e sim a pagamento a produtores de leite, efetuados por conta e ordem da recorrente. Os pagamentos também serviram para remunerar o transporte do produto.

A DRJ/Santa Maria/RS, conforme Despacho de fls. 368/369, solicitou a realização de diligência fiscal para apurar os seguintes pontos:

1. Se a Indústria de Laticínios Camozatto atuou como preposto da fiscalizada, comprando leite e fazendo o pagamento aos produtores rurais em nome da autuada;
2. Como era processado o recebimento do leite dos produtores e o registro na escrituração desse fato;

3. Como foram contabilizadas as remessas de numerário relacionadas em fls. 356, chamadas de adiantamentos pela fiscalizada, e a correspondente baixa dos valores no livro Razão;

4. Como eram efetuados os pagamentos das comissões e fretes para a Indústria de Laticínios Camozatto.

A Fiscalização, conforme Termo de fls. 372, intimou o contribuinte a apresentar contrato e/ou documentos que comprovassem que Laticínios Camozatto era preposto da fiscalizada, tendo comprado o leite e feito os pagamentos aos produtores rurais, como alegado. Intimou também a comprovar o registro contábil da remessa do dinheiro e a baixa dos alegados adiantamentos, além do pagamento das comissões e fretes.

Na resposta à intimação, de fls. 374, a autuada afirmou não ter como comprovar documentalmente a condição de preposto da empresa Laticínios Camozatto, sendo verbal o contrato. Aduziu que o registro contábil da entrada de leite foi feito com base na remessa de numerário à citada empresa e que, pela forma de contabilização adotada à época, não foi possível identificar quais os produtores de leite que foram pagos. Acrescentou que não há como identificar, nos livros Diário e Razão, os referidos lançamentos, que eram feitos por um valor global. Por fim, declarou que as comissões e fretes eram pagos à Laticínios Camozatto pela diferença entre o valor remetido e os pagamentos feitos aos produtores de leite.

Tratando-se de presunção legal prevista no art. 40 da Lei nº 9.430/96, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar que houve escrituração dos pagamentos feitos

Constata-se que a autuada, apesar de intimada a fazê-lo, não comprovou a escrituração das remessas de numerário, tendo respondido de forma esquiva que *“a contabilização da entrada do leite foi efetuada com base na remessa de numerário à Indústria de Laticínios Camozatto, a qual era responsável pelo repasse desses valores aos produtores. Pela forma de contabilização à época, não foi possível identificar quais foram os produtores beneficiados. Não há como identificar, nos livros Diário e Razão, os referidos lançamentos, pois os mesmos eram efetuados por um valor global”*.

É fato que a recorrente confirmou que as remessas foram realizadas. Chamada a fazê-lo, não comprovou a escrituração dos pagamentos realizados.

A Lei nº 9.430, de 1996, assim dispõe:

Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.

Considerando que o ônus da prova lhe competia, não há como aceitar que a autuada tenha feito a prova dela exigida, capaz de elidir a presunção legal, apesar de ter sido intimada, de forma inequívoca, que deveria apresentar os lançamentos contábeis relativos às remessas de numerário.

Assim, entendo que deve ser mantido o lançamento quanto a esse item.

A solução dada ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica deve ser aplicada aos demais lançamentos (CSLL, PIS e Cofins), dada a íntima ligação de causa e efeitos.

O segundo item tributado refere-se a exclusão, nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL, de créditos relativos ao PIS e à Cofins, apurados no regime da não-cumulatividade dessas contribuições.

De pronto, de se refutar, por absolutamente improcedente, a alegação da recorrente de que os valores têm a natureza de subvenções para investimento. Os créditos não têm essa natureza, estando vinculados à forma como a legislação definiu a "não-cumulatividade" das contribuições.

No corpo do Auto de Infração relativo ao IRPJ, em fls. 08 do processo, o autuante afirmou que *"No caso, a fiscalizada procedeu de forma correta a escrituração dos referidos créditos, tratando-os como redutores do custo das mercadorias vendidas (crédito) em contrapartida com as contas de PIS e/ou Cofins a recuperar."*

A recorrente acumulou créditos, relativos às compras realizados, e créditos presumidos (quanto das aquisições feitas de pessoas físicas), não tendo débitos de PIS e Cofins suficientes para descontar os créditos, de vez que em torno de 87% de suas saídas são com alíquota zero de PIS e Cofins,

Alega que o registro de tais créditos no ativo não pode ter como contrapartida uma conta de receita tributável, seja pelo que dispõe o artigo 3º, § 10, da Lei nº 10.833, de 2003, seja porque tais valores não têm disponibilidade, pois sua utilização depende de evento futuro (existência de débitos), seja porque são indeterminados, de vez que os créditos dependem de sua homologação por parte da autoridade.

Alega também que a autoridade se omitiu, vindo a reconhecer a possibilidade do controle extracontábil dos valores apenas após os fatos em exame, ou seja, em 05.12.2006, pela Solução de Divergência Cosit nº 9/2006.

Por outro lado, como se verifica pelas DIPJs respectivas, em fls.55/225, o contribuinte deduziu o valor do PIS e da Cofins devidos (1,65% e 7,6%) da receita bruta auferida nos anos-calendário de 2004 e 2005 e, portanto, do resultado do exercício.

Está aí configurado o duplo benefício, pois a recorrente deduziu os valores apurados das contribuições do resultado do exercício, ao mesmo tempo em que excluiu do lucro líquido o valor dos créditos, como receita não-tributável, nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL.

Se os créditos que possui são tão maiores que os débitos calculados de PIS e Cofins a ponto de se acumularem como ativo a recuperar, como admitir a dedução da totalidade dos débitos calculados, se tais valores serão inteiramente anulados pelos créditos apurados?

Por outro lado, não existe autorização legal para que sejam excluídos, na apuração do lucro real, os valores em questão, conforme o teor do art. 250 do RIR/99. E a apuração da base de cálculo do IRPJ só pode ser feita conforme prescreve a lei. 

A propósito, cabe mencionar trechos do voto vencedor, no Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar, em 02.05.2002, o RE - MG 201.465-6, de lavra do Ministro Nelson Jobim, ao divergir do relator Ministro Marco Aurélio:

'O 'BALANÇO FISCAL' e o 'BALANÇO TRIBUTÁVEL' são diferentes porque o chamado LUCRO REAL, base de cálculo do IR, não é a mesma coisa que LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO.

Vê-se, desde logo, que o conceito de LUCRO REAL TRIBUTÁVEL é puramente legal e decorrente exclusivamente da lei, que adota a técnica da enumeração taxativa

(...)

(...) o conceito de LUCRO REAL TRIBUTÁVEL é um conceito decorrente da lei.

Não é um conceito ontológico, como se existisse, nos fatos, uma entidade concreta denominada de "LUCRO REAL".

Não tem nada de material ou essencialista. É um conceito legal."

Não há um LUCRO REAL que seja insito ao conceito de RENDA, como quer o MINISTRO RELATOR (...)

O conceito de RENDA, para efeitos tributários, é o legal."

Se o contribuinte registrou no ativo um direito a compensar (créditos a descontar), esse registro tem como contrapartida uma receita que, conforme a legislação da matéria, não pode ser excluída da base de cálculo do IRPJ.

Da mesma forma, com relação à CSLL.

A baixa do direito registrado no ativo dar-se-á mediante crédito nessa conta e débito na conta da contribuição ou tributo a pagar (passivo circulante), ou débito a caixa (no caso de ressarcimento dos valores).

Assim, deve ser mantido o lançamento quanto a esse item.

Quanto à alegação de que a multa de ofício seria confiscatória, sua aplicação se deu conforme a Lei nº 9.430/96 e é de se registrar que o Primeiro Conselho de Contribuintes editou sobre o assunto a seguinte Súmula:

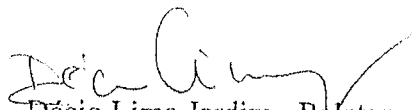
Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006)

E a propósito da aplicação como juros de mora da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), o Primeiro Conselho de Contribuinte editou a seguinte Súmula:

Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2010


Décio Lima Jardim - Relator